

CURSO SISTEMA DE INFORMAÇÃO GERMANO FROTA SÁ DE OLIVEIRA

LGPD: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS E BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO EM EMPRESAS

FORTALEZA 2021

GERMANO FROTA SÁ DE OLIVEIRA

LGPD: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS E BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO EM EMPRESAS

Artigo Científico apresentado ao curso Superior de Graduação em Sistema de Informação do Centro Universitário Fametro – Unifametro como exigência para obtenção do Título de Bacharel em Sistema de Informação.

Orientador: Prof. Tiago Guimarães Sombra.

FORTALEZA 2021



TERMO DE APROVAÇÃO

LGPD: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS E BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO EM EMPRESAS

Por

GERMANO FROTA SÁ DE OLIVEIRA

Este artigo científico foi apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Sistema de Informação do Centro Universitário Fametro - Unifametro, tendo sido aprovado pela Banca Examinadora composta pelos professores.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Tiago Guimarães Sombra
Orientador – Unifametro

Prof. Msc. João Leonardo Silveira Neto
Unifametro

Prof. Msc. Fábio Henrique Sousa
Unifametro

LGPD: UM ESTUDO SOBRE OS DESAFIOS E BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO EM EMPRESAS

Germano Frota Sá de Oliveira¹ Tiago Guimarães Sombra²

RESUMO

Com o surgimento da internet e grande evolução nos últimos anos do tráfego de dados que percorrem o mundo, ingressamos de vez na era da informação. Essa transformação digital tem cada vez mais aproximado a conexão entre pessoas e dispositivos, tornando um mundo digital conectado. Mas, com isso, vem também uma pergunta de como podemos proteger os nossos dados contra vazamento e utilização indevida. Esta pesquisa objetiva analisar os desafios e benefícios encontrados que as empresas estão enfrentando ao implantar a Lei Geral de Proteção de Dados. Tratase de um estudo descritivo sobre os desafios e benefícios na implantação do LGPD nas empresas. Os resultados mostram que muitas empresas ainda estão tendo que se adequar suas atividades e garantirem a conformidade com a lei. Nem todas as empresas se adequaram a implantação da LGPD, por se tratar de uma mudança de cultura organizacional, que a nova legislação exigi. Mas, percebe-se que o ingresso da LGPD é uma nova realidade no contexto do tratamento de dados pessoais no Brasil, que inclui mudanças em sistemas e processos, como também em aperfeiçoamento nas questões jurídicas e nos aspectos culturais e comportamentais.

Palavras-Chave: LGPD; informação; dados; empresas.

¹ Aluno de graduação do curso de Sistema de Informação do Centro Universitário Fametro - Unifametro.

² Mestre em Ciência da Computação pela Universidade Federal do Ceará. Professor e Orientador do artigo.

LGPD: A STUDY ON THE CHALLENGES AND BENEFITS OF DEPLOYMENT IN COMPANIES

Germano Frota Sá de Oliveira¹ Tiago Guimarães Sombra²

ABSTRACT

With the emergence of the internet and the great evolution in recent years of data traffic that travels around the world, we have entered the information age for good. This digital transformation has increasingly brought the connection between people and devices, making a connected digital world. But with that also comes a question of how we can protect our data from leakage and misuse. This research aims to analyze the challenges and benefits found that companies are facing when implementing the General Data Protection Law. This is a descriptive study about the challenges and benefits of implementing the LGPD in companies. The results show that many companies are still having to adapt their activities and ensure compliance with the law. Not all companies adapted to the implementation of the LGPD, as it was a change in organizational culture, which the new legislation required. However, it is clear that the entry of the LGPD is a new reality in the context of the processing of personal data in Brazil, which includes changes in systems and processes, as well as improvements in legal matters and in cultural and behavioral aspects.

Keywords: LGPD; information; data; companies.

¹ Graduation student of the Information System course at Centro Universitário Fametro - Unifametro.

² Master's in Computer Science from the Federal University of Ceará. Professor and Advisor of the article.

1. INTRODUÇÃO

Após termos vivenciado os modelos de produção agrícola (centrado na terra), industrial (das máquinas a vapor e da eletricidade) e pós-industrial (calcado nos serviços), temos, nos dias de hoje, um novo elemento em torno do qual se organiza a dinâmica social: a informação (BIONI, 2019, p. 18).

Com o avanço tecnológico que tem ocorrido de forma intensa nas últimas duas décadas, tem colocado a sociedade diante de novos desafios.

De acordo com a reportagem sobre Revolução Tecnológica, da revista Forbes (2019), o estudo revela

"que entre 2019 e 2022 o volume de tráfego nas redes globais vai ultrapassar a soma de todos os anos de internet entre 1984 e 2016. Serão mais 12 bilhões de dispositivos habilitados para conexão móvel e IoT. Em outras palavras, mais tráfego será criado nestes três anos do que nos 32 anos anteriores juntos."

Diante dessa perceptiva a cada ano aumenta o volume de dados e cada vez mais as pessoas seguem gerando novas informações e uma necessidade aparente de se coletar dados para diversos fins. Ao interagir com as ferramentas digitais, fomos a cada dia expondo nossa privacidade e dados, e com isso veio a necessidade de se ter uma legislação que procurasse proteger os dados pessoais na defesa de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Podemos ter a impressão de estarmos sendo vigiados o tempo todo por nossos equipamentos eletrônicos e a todo instante enviando informações de uso e consumo que muitas vezes nem digitamos em pesquisa, mas que ao falarmos próximo de um smartphone já recebemos uma mensagem do produto. Essa desconfiança mostra a dificuldade do controle da informação que é compartilhada.

Imprescindível destacar que o Brasil não está caminhando por terreno desconhecido, de maneira que se alinha ao comportamento global. Em meados do ano de 2019 cerca de 109 países já possuíam leis gerais de proteção de dados pessoais, incluindo a Áustria, Bélgica, República Checa, Finlândia, Hungria, Irlanda, Itália, Suíça e Inglaterra (DONEDA, 2017).

Atualmente, a Diretiva Europeia 95/46/EC foi substituída em 2016 pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (*General Data Protection Regulation ou GDPR*), que entrou em vigor dois anos depois, em 25 de maio de 2018, que muito embora com a mesma finalidade de sua antecessora agrega os novos conceitos contemporâneos da internet, como big data, computação em nuvem, marketing comportamental, aplicativos, redes sociais e outros (FERREIRA, 2016). A GDPR passou a ser aplicado a todos os membros da União Europeia e vincular a toda e qualquer organização que ofereça bens ou serviços no território europeu, mesmo as que tenham sede fora.

Aqui no Brasil, a GDPR com alguns conceitos aprimorados, deu como fonte de inspiração para incorporar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, como cita (BIONI, 2019):

"Fora mencionado anteriormente que a LGPD teve como principal inspiração as regulamentações do bloco europeu, sendo a principal delas a recente GDPR. É desta última que fora importado o legítimo interesse ainda ao longo das consultas públicas do então anteprojeto de lei de proteção de dados, e em atenção a experiência europeia já um tanto quanto consolidada sobre este tema, igualmente importou-se para o ordenamento brasileiro as regras de aplicação desta base legal."

Para (MACIEL, 2019, p.19), dados pessoais tem a definição como:

"Dado pessoal é toda informação que pode identificar um indivíduo ainda que não diretamente. Portanto, incluem-se na referida definição, por exemplo, os números de Internet Protocol – IP, número de identificação de funcionário dentro de uma empresa, e até mesmo características físicas. Isso em razão da presença do léxico "identificável", que amplia a definição de dados pessoais."

Dessa forma, estamos diante de uma lei protetiva que exige não apenas o cumprimento e a observância de seu conteúdo, mas, também uma mudança cultural e adequação dos sistemas e processos. Que muitas vezes, dentro de uma organização, depende de treinamento promovido pela empresa para os colaboradores.

Vejamos o que está previsto na LGPD, que de acordo com a Seção II – Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, no artigo 41:

"Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

 $\S 1^\circ A$ identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§2° As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados."

O treinamento é mandatório. Dessa forma, se torna uma ferramenta essencial para a instituição de uma cultura de proteção à privacidade e aos dados pessoais na corporação.

Nessa observância, entendesse que mesmo que a empresa tenha todos os métodos de controles e medidas de segurança, os funcionários e contratados de uma empresa são peças fundamentais para entender por meio da educação e conscientização. Caso contrário, mesmo que de forma inconsciente pode expor a empresa a riscos acentuados.

É importante que as empresas estabeleçam programas de treinamento e de formação continuada da prevenção e da privacidade de dados, visando atender as adequações específicas necessárias para os negócios da organização, com treinamento gerais e específicos periódicos.

A LGPD teve o início de sua vigência em agosto de 2020, tendo como escopo a aplicação a qualquer atividade que envolva utilização de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Diante desse contexto de mudanças nas empresas na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as empresas precisam se adaptar e implantar uma mudança de cultura organizacional.

Este trabalho abordará a origem, definição e importância da LGPD no cenário brasileiro, comenta sobre a Lei Geral de Proteção de Dados com suas definições e como forma de pesquisa foi escolhido uma empresa do ramo de agrobusiness para exemplificar as ações que estão sendo aplicadas na implantação, os desafios encontrados, bem como os benefícios de se implantar a nova lei na empresa.

2. METODOLOGIA

O presente artigo classifica-se como descritivo, que, como forma de mostrar a importância da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) os desafios e benefícios de se implantar nas empresas.

A metodologia utilizada com relação aos procedimentos segue uma pesquisa bibliográfica e documental, a natureza é básica e a abordagem é qualitativa com o objetivo exploratório.

Para essa pesquisa foi escolhido uma empresa do setor agro, situada na cidade de Maracanaú-CE. A escolha foi motivada pelo fato do setor de TI (Tecnologia da Informação) junto com setor jurídico ter visto a importância e necessidade de se implantar a LGPD em sua estrutura organizacional e estar em conformidade com a nova lei.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 Origem, definição e importância da LGPD

Podemos considerar a LGPD como importante instrumento no combate e prevenção de vazamento de dados. Mas, o Brasil possui desde a Constituição Federal de 1988 leis e diretrizes que tratam a proteção e privacidade.

Conforme a Constituição Federal de 1988 que traz, em seu Art.º 5º, inciso X, que:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Também encontramos no Código Civil na Lei 10.406 de 2002, no Art.º 21, que:

"A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

Segundo Laís Duran e Laryssa Barbosa, além dos benefícios de obter tudo de um modo mais rápido e fácil, a internet trouxe consigo o ônus, a criação de vírus que invadem dados pessoais, trazendo lesão ao direto dos usuários (DURAN e BARBOSA, 2015).

Tanto a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil no seu artigo 21, que tratam sobre o direto à privacidade e chamado de diretos fundamentais, sentia-se a necessidade de ampliar o assunto devido o crescente avanço tecnológico. Mas, havia críticas sobre a inexistência de uma legislação específica.

Em 30 de novembro de 2012, foi criado uma lei apelidada de "Lei Carolina Dieckman", através da lei 12.737/2012, que surgiu com o intuito de suprir a deficiência existente no ordenamento jurídico brasileiro sobre crimes da internet, e que por consequência veio acompanhar a evolução tecnológica da época.

De acordo com o Art.º 154-A, da lei 12.737/2012, que:

"Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."

Seguindo o mesmo anseio da sociedade a respeito do direto à privacidade, criouse também o Marco Civil da Internet em 2014 e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2018.

Com a lei 12.965/2014, chamada de "Marco Civil da Internet", vem com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O que vem a conduzir o uso da internet no Brasil são a liberdade de expressão, proteção da privacidade e dos dados pessoais, preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, dentre outros conforme o artigo 3º da lei 12.965/2014.

Também no artigo 7º o acesso à internet é enfatizado por ser essencial ao exercício da cidadania, tendo assegurado aos usuários vários direitos, e destacando com importância a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas.

Segundo Tomasevicius Filho, não acarretou mudanças substanciais, visto que não acrescentou muito à legislação vigente. Desse modo, as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor, dentre outros diplomas legais, teriam sim aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

E com criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), onde foi sancionada em 14 de agosto de 2018, substitui um cenário complexo com diversas leis e diretrizes criadas e traz uma regulamentação específica para o uso, proteção e transferência de dados pessoais no Brasil. Sendo considerado um importante instrumento de combate e prevenção contra vazamento de informação.

"A Lei nº 13.709/2018 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi criada com base no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GPDR), regulamento do direito sobre a privacidade e proteção dos dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia" (MACIEL, 2019).

Figura 01 – Linha do tempo sobre a evolução da legislação do Brasil em relação a proteção e privacidade de dados





Fonte: Elaborado pelo Autor.

A LGPD altera o Marco Civil da Internet no Brasil, que agora inclui o termo privacidade em seu sistema legal (SÁ, 2019).

De acordo com o Art.º 1º da Lei 13.709/2018, que diz, sobre a quem se aplica:

"Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."

Com a LGPD todas as organizações brasileiras, independente de seu porte, devem investir em segurança tecnológica para impedir violações de dados pessoais (ROCHA, 2019).

3.2 Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e liberdade e de privacidade.

Para iniciarmos com a compreensão e dos textos referentes a lei, é importante sabermos alguns conceitos.

3.2.1 Titular

O titular dos dados é uma pessoa singular referida pelos dados, uma pessoa singular reconhecida ou identificável. Portanto, é possível obter a identificação de seu titular direta ou indiretamente (MACIEL, 2019).

3.2.2 Dado Pessoal

É toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, como: nome, número de telefone, endereço, registro geral (RG), carteira de habilitação, conta bancária, hábitos de utilização, geolocalização, protocolo de internet, código de empregado.

Já segundo (MACIEL, 2019, p.19), os dados pessoais são definidos como:

"Dado pessoal é toda informação que pode identificar um indivíduo ainda que não diretamente. Portanto, incluem-se na referida definição, por exemplo, os números de Internet Protocol – IP, número de identificação de funcionário dentro de uma empresa, e até mesmo características físicas. Isso em razão da presença do léxico "identificável", que amplia a definição de dados pessoais."

3.2.3 Dado Pessoal Sensível

São aqueles que possuem maior potencial para causar danos ao titular de dados, pois eles estão relacionados a questões sensíveis que podem levar a alguma discriminação.

Em função do maior potencial ofensivo trazido pelo tratamento de determinados dados pessoais, a LGPD optou por agrupá-los em uma categoria apartada e dotada de regras de tratamento próprias, a qual denominou de "dado pessoal sensível".

Segundo Maciel (2019, p.20) dados sensíveis estão relacionados aos seguintes dados: "origem racial ou ética, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

3.2.4 Dado Anônimo

Segundo o art. 5°, inciso III da LGPD dados anônimos são definidos: "III – Dado anônimo é aquele dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento." (BRASIL, 2018).

3.2.5 Controlador (Agente de tratamento)

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, ou seja: contexto e extensão, meios e instrumentos, base legal, finalidade, benefício comercial.

3.2.6 Operador (Agente de tratamento)

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, ou seja: obedece a instruções, recebe os dados, não toma decisões, indiferença com o resultado.

3.2.7 Encarregado (DPO – Diretor de Proteção de Dados)

A lei define o encarregado de dados como, pessoa designada pelo controlador e operador para atuar como um canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O encarregado de dados não pode sofrer nenhuma penalidade, segundo a lei o operador e controlador devem eleger o encarregado de dados, é recomendado que o encarregado de dados seja um terceiro para evitar conflitos internos e imparcialidade (CELIDONIO et al., 2020).

Segundo Celidonio et al. (2020), algumas atribuições que o encarregado deve executar são:

- Receber comunicações de órgãos reguladores e adotar as providências que couberem.
- Orientar os funcionários e os contratados da empresa a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais dos usuários.
- Manter registros de todas as práticas de tratamento de dados pessoais conduzidas pela empresa, incluindo o propósito de todas as atividades desenvolvidas.

3.2.8 Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A ANPD é um órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei. (Maciel, 2019).

Tendo como principais atribuições: Zelar pela privacidade; Regular; Orientar; Promover conhecimento; Fiscalizar e Sancionar.

3.2.9 Princípios Básicos

A LGPD traz princípios nos quais devem se basear para realização do tratamento de dados. São eles:

- Finalidade: Propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;
- Adequação: Compatível com as finalidades;
- Necessidade: Utilização (apenas) de dados estritamente necessários;
- Livre acesso: Acesso ao tratamento e à integralidade dos dados;
- Qualidade dos dados: Dados exatos, claros, relevantes e atualizados;
- Transparência: Disponibilização de informações claras, precisas e

facilmente acessíveis aos titulares;

- **Segurança:** Medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais;
- **Prevenção:** Adoção de medidas para evitar danos aos titulares;
- **Responsabilização e prestação de contas:** Demonstração de medidas eficazes no cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;
- **Não discriminação:** Não utilização de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

3.2.10 Tratamento de dados

A lei define no art. 5°, inciso X tratamento como:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

O consentimento é a principal ferramenta para que o tratamento de dados possa ser realizado. Através do consentimento o titular expressa que concorda com as ações de tratamento que serão realizadas com seus dados, garantindo assim o respeito ao direito e a liberdade de escolha (RIBEIRO, 2016).

A LGPD é uma legislação responsável por ordenar e organizar o tratamento de dados pessoais mediante a imposição de regras específicas que dispõem sobre a coleta, o tratamento e o armazenamento de dados pessoais.

CICLO DE VIDA DOS DADOS

Eliminação

Coleta

Processamento

Armazenamento

Compartilhamento

Análise

Figura 02 – Ciclo de vida do tratamento de dados

Fonte: Alves (2019).

De acordo com o Art.º 7º da Lei 13.709/2018, que diz, em quais hipóteses o tratamento de dados pessoais pode ser realizado:

"I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente."

3.2.11 Diretos dos titulares dos dados

O Art.º 17º da Lei 13.709/2018, fala sobre os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade. De modo geral, é disso que se trata toda a LGPD. De acordo com Pinheiro, 2019, essa garantia reflete a própria Constituição Federal e o Código Civil:

"É possível relacionar essa garantia da pessoa natural à titularidade de seus dados à inviolabilidade de sua vida privada, pontuada por meio do art. 5°, X11, da Constituição Federal e do art. 21 do Código Civil, haja vista que as informações pessoais da pessoa fazem parte de sua privacidade, ainda mais no contexto digital."

Podemos destacar que no Art.º 18º da Lei 13.709/2018, quais diretos os titulares podem solicitar ao controlador. Tais como:

- Confirmação de existência do tratamento de dados pessoais;
- Acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre como, quais e por quais agentes os dados são tratados, bem como sobre as entidades públicas ou privadas com as quais os dados foram compartilhados;
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, quando necessário;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou que, por ventura, tenham sido tratados em desconformidade com a LGPD;
- Eliminação dos dados tratados com base no consentimento;
- Informações sobre a possibilidade de **não fornecer consentimento** e sobre as **consequências** desta eventual **negativa**;
- Revogação do consentimento a qualquer tempo, caso já tenha sido fornecido;
- Revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais e que afetem os interesses do titular;
- Portabilidade de dados a outro fornecedor de serviço;
- Reclamação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e
- Oposição ao tratamento, se irregular.

A longo prazo, a lei da LGPD ao ser aplicada, mudará a forma que o brasileiro enxerga sobre o tratamento dos seus dados pessoais e privacidade, ficando mais exigente.

3.2.12 Sansões e multas na LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados, aprovada em agosto de 2018, inicialmente tinha sua entrada em vigor prevista para 16 de fevereiro de 2020. Com a aprovação da Lei nº 13.853/2019, em julho de 2019, que substituiu a MP 869/2018, fica alterada a lei para entrar em vigor em agosto de 2020.

Conforme, a LGPD, publicada em 14 de agosto de 2018, possui uma vigência progressiva (art. 65), dividida em três datas:

- a partir do dia 28 de dezembro de 2018, para os dispositivos que autorizam a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e seus órgãos, de suas atribuições e receitas, e que preveem a criação e as atribuições do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (artigos 55-A a 55-L e artigos 58-A e 58-B);
- a partir do dia 1º de agosto de 2021, para as sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANPD (artigos 52, 53 e 54);
- e a partir do dia 3 de maio de 2021, para todos os demais dispositivos da LGPD.

De acordo com o artigo 52, uma das sansões administrativas aplicadas pela autoridade nacional, mais branda será a advertência, que contará com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, ou seja, adequação da lei na empresa.

As demais sansões administrativas possui um efeito mais prejudicial a empresa penalizada. Podendo ser aplicado multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, com limite em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração ou multa diária, observado o limite total de R\$ 50.000.000,00.

Outras punições como publicização da infração após devida apuração e confirmação da ocorrência, bloqueio e/ou eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e/ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Com tais sansões comentadas acima, as empresas precisam ficar atentas a toda lei do LGPD e se adequar. Caso a empresa venha a ser penalizada, o risco de perder a credibilidade e confiança no mercado pode levar a falência e podendo os clientes entrarem na justiça pedindo ação indenizatória pelo vazamento de informação.

As empresas precisam ter ciência da importância da lei e evitar um vazamento de dados. Mas, caso a empresa tenha se adequado e venha a ser penalizada, poderá ter sua pena diminuída.

Segundo o Artigo 52 § 1º da lei 13.709/2019, possibilita ampla defesa, considerando os parâmetros e critérios, como forma de avaliar a gradação das sansões. Sendo estas:

"I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei:

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção."

Como explica o artigo 52 mencionado acima, fica evidente as várias possibilidades que podem influenciar nas sansões ou multa a ser aplicado. Com isso, a empresa deve buscar a melhor forma de se adequar à lei.

3.3 Desafios, benefícios e as ações tomadas na implantação da lei em uma empresa de Agrobusiness

Apesar das mudanças ocorridas, a LGPD entrou em vigor em Agosto/2020 e dará início efetivo as multas e punições conforme a lei em 1º de agosto de 2021.

A empresa do agrobusiness escolhida na pesquisa é do ramo de defensivos agrícolas, situado no município de Maracanaú, no Ceará. Com forte atuação em todo Brasil.

Empresa de origem Japonesa com mais de 100 anos no mercado mundial e com presença no Brasil, conta com cerca de 800 funcionários.

A atividade do agronegócio tem recebido bastante investimento em tecnologia para estar à frente dos concorrentes com inovação e retenção de capital humano. Alguns dos pontos que tem sido implementado, foram a: <u>Transformação Digital</u>, <u>Inovação</u> e a <u>implantação da LGPD</u>.

Algumas das implantações da empresa foram atingidas com o surgimento da pandemia do COVID-19. Mas, trouxe alguns atrasos nos projetos que estavam iniciando e outros que estavam em andamento. Mesmo diante desse novo desafio que não era esperado, a empresa está se reorganizando e se adaptando para que os projetos voltem ao seu ritmo normal.

Em relação a implantação da LGPD, a empresa tem mobilizado e pedido apoio dos setores do jurídico, equipe de processos, recursos humanos e equipe de TI, como também a todos os níveis da organização.

A organização tem tratado com a equipe de TI a responsabilidade por auxiliar na implantação e gerir sistemas que controlam os dados. Não só de forma operacional, mas também estratégica.

Segundo Freitas (1991), a cultura organizacional é como um poderoso mecanismo que visa a conformar condutas, homogeneizar maneiras de pensar e viver na organização, trazendo para dentro de si uma imagem positiva da mesma, onde todos são iguais.

Freitas (1991) utiliza o conceito de Schein (1984) para definir cultura organizacional, onde significa princípios que grupos organizacionais têm inventado ou desenvolvido no processo de aprendizagem para lidar com os problemas de adaptação externa e integração interna. Diante da análise dos autores apresentados, a cultura exerce forte influência na parte interna e externa na organização, onde na parte interna, é fundamentada como o modo que os funcionários irão realizar as tarefas. E na parte externa, é influenciada pelo ambiente em que está localizado, tendo, assim, que se adaptar

ao mercado por meio de um planejamento onde seus produtos devem ter relação com o ambiente em que se encontra.

Dessa maneira, a empresa tem visto como um grande compromisso a implantação da LGPD e uni todas as áreas igualmente importantes, para repensarem a forma de como operam com os dados em sistemas de ERP, CRM, contabilidade, recursos humanos etc., para que não ocorra vazamento de dados e nem que sejam armazenados sem consentimento dos titulares.

Alguns desses desafios que a empresa passa ao implantar, são:

Privacidade:

 Como há uma dificuldade em identificar o "dono" do dado, acaba dificultando a implementação. Dessa forma, procura-se captar os dados e realizar auditoria para identificar se há consentimento dos titulares, bem como também, o mapeamento de processos;

Clareza na coleta de dados:

 Tem sido um desafio grande para a empresa, incluindo todos os setores, informar a equipe de TI, onde estão os dados e entender como localizar e distinguir os dados de coleta, armazenamento e processamento.

Armazenamento confiável:

 A todo momento existe uma preocupação de como os dados armazenados estão sendo tratados e guardados. A empresa procura formas alternativas, ágeis e confiáveis de armazenar os dados da empresa, tendo sempre vários caminhos de guarda, a fim de garantir a segurança e integridade dos dados.

• Nuvem:

 Tem sido uma forma inovadora de segurança da informação da empresa e de outras empresas. Essa tendência tem colocado como forma de garantir o crescimento do negócio sem colocar os dados em risco.

Governança:

 A empresa se preocupa em realizar uma gestão de processos e procedimentos, com intuito de garantir a confiabilidade da informação.
 Dessa forma, tem-se uma atenção na gestão de cadastro e acessos dos dados para facilitar que os titulares decidam quem tem acesso ou não. A empresa ciente das dificuldades também procura atender o que a lei abrange em seus principais objetivos. Onde podemos destacar:

- Proteção à privacidade;
- Assegurar a transparência;
- Fomento do desenvolvimento;
- Padronização de normas;
- Segurança jurídica;
- Favorecimento à concorrência.

Segundo artigo do site (TENBU), sabemos que a adequação necessária para atender a nova regulamentação – que já está em vigor e apesar do prazo para as sanções administrativas em relação ao seu descumprimento ser agosto de 2021, pode ser considerada sinônimo de grandes custos às empresas.

Entretanto, é possível entender a legislação como algo positivo e que traz beneficios ao negócio. Abaixo, alguns dos principais beneficios da LGPD:

- Melhora no relacionamento com o cliente através da confiabilidade e respeito à privacidade;
- Aumento da segurança jurídica para atuar através de dados pessoais;
- Segurança cibernética aprimorada para usos determinados;
- Valorização do marketing e aumento de sua produtividade;

Seguindo a mesma linha do artigo do site (TENBU), a empresa de tecnologia CISCO, em um estudo de segurança da informação (CISCO CYBERSECURITY SERIES 2019), ainda em 2019, pôde constatar no estudo que quando perguntado se o investimento em privacidade estava rendendo benefícios (como maior agilidade e inovação, ganhando uma vantagem competitiva, alcançando eficiência etc.), 75% de todos os entrevistados identificaram dois ou mais desses benefícios e quase todas as empresas (97%) identificaram pelo menos um benefício.

Figura 03 — Tabela de demonstração da pesquisa sobre benefícios de investir em privacidade

Benefícios dos investimentos em privacidade
Porcentagem de entrevistados, N = 3259

42% Habilitando agilidade e inovação por ter controles de dados apropriados.

41% ganhando vantagem competitiva versus outras organizações.

41% Atingindo eficiência operacional de ter dados organizado e catalogado.

39% Mitigando perdas de violações de dados.

37% reduzindo quaisquer atrasos nas vendas devido à privacidade preocupações dos clientes / clientes potenciais.

36% Maior apelo com investidores.

37% Nenhuma das anteriores.

Fonte: Cisco 2019 Data Privacy Benchmark Study (Figure 11).

A empresa tem se esforçado para implantar a LGPD e dar suporte a todos da corporação e dar conhecimento sobre o assunto e internalizar. Tem se investido fortemente em treinamentos a fim de preparar os colaboradores a lidar com os dados coletados, armazenados e processados na empresa. Como também, gerenciar a forma de lidar com responsabilidade da proteção dos dados.

Atualmente a empresa conta com uma assessoria jurídica externa, dando apoio na implantação da LGPD, junto com todos os setores envolvidos. Para facilitar o entendimento foi criado um projeto de implantação, onde possui 03 (três) fases principais com subprocessos.

Fases do projeto:

- Diagnóstico;
- Estrutura do programa de privacidade;
- Revisão final

Na fase de "diagnóstico" será a fase mais importante e desafiadora do projeto, pois conta com: divulgação do projeto para toda empresa; alinhamento de cronograma das atividades; conscientização sobre a importância do assunto para a empresa; mapeamento das atividades através de questionários; revisão das bases legais de tratamento de dados; avaliação do nível de maturidade de governança na empresa;

verificação das inconsistências identificadas no mapeamento; avaliação de riscos de privacidade que foram levantados no mapeamento e na avaliação de governança.

Com a primeira fase concluída e feito o levantamento e avaliação dos dados, agora seguirá para a segunda fase do projeto que se trata da "estrutura do programa de privacidade". Nessa fase, será construído ou aprimorado a governança de dados pessoais, possibilitando a conformidade com a LGPD de maneira eficiente e constante.

Programa de Privacidade 2ª Fase de Proieto Criação da Comitê de Encarregado estrutura de privacidade (DPO) governança Políticas e Exercício de Aviso de procedimentos direito dos privacidade internos titulares

Figura $04 - 2^a$ Fase do projeto (Programa de Privacidade)

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Nessa fase, será abordado: uma estrutura padrão inicial de governança, para posterior evolução de uma estrutura personalizada da empresa; será criado um comitê de privacidade, contendo os principais stakeholders e definições; definição do papel e responsabilidades do encarregado em documento interno; apresentação de requisitos mínimos e modelos para estrutura de políticas e procedimentos internos, tais como: política de proteção de dados, plano de resposta para incidentes, relatório de impacto à proteção de dados pessoais e etc.; elaboração de uma instrução que possa orientar a empresa a garantir, dentro dos limites aplicáveis o exercício dos direitos pelos titulares, como por exemplo: atendimento total e/ou parcial da solicitação, negativa da solicitação e etc.; elaboração de banco de cláusulas padrão customizáveis para situações onde a empresa é controladora dos dados, tendo uma importância na segurança jurídica, maior

conforto em relação à legalidade de bases de dados recebidas de terceiros, reforço nas instruções e etc.

Após essa fase que deve consumir grande parte do tempo de execução do projeto, será iniciada a terceira fase do projeto que é a fase de "revisão final". Nessa fase será feito uma medição final do nível de maturidade de governança e identificação de *gaps* remanescentes.

Apesar de estar na fase inicial do projeto (primeira fase), podemos perceber entre as pessoas envolvidas no processo uma grande expectativa, principalmente das áreas comerciais, onde constantemente tratam com dados pessoais de clientes e que anseiam em repassar essa novidade a seus clientes afim de trazer mais confiança no negócio, por se tratar de um tema tão importante atualmente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse novo contexto de beneficios e desafios na implantação da LGPD muitas empresas têm encarado a integridade dos dados com mais empenho e seriedade. Com isso, tem ajudado na hora de realizar uma conscientização na cultura organizacional.

Conclui-se que os desafios de se implantar a LGPD existem, mas cada vez mais as empresas procuram se adaptar as mudanças e internalizar a nova lei que vêm a dar mais segurança aos dados pessoais dos indivíduos em um mundo em constante movimento.

Mas, também promovendo benefícios com uma nova cultura de proteção e privacidade que vem a agregar mais credibilidade no mercado perante o cliente e melhor reputação e imagem da empresa no mercado, se destacando em relação à concorrência.

Desse modo, o presente artigo se propôs a demonstrar a necessidade da implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, destacando sua criação, importância, desafios e benefícios de uma empresa a se adequar, considerando o envolvimento de todos, bem como do auxílio da tecnologia aos princípios e diretrizes previstos na LGPD.

REFERÊNCIAS

"4 Beneficios da LGPD para Empresas". **TENBU**. Disponível em: https://www.tenbu.com.br/4-beneficios-da-lgpd-para-empresas>

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais – a função e os limites do consentimento**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CELIDONIO, Tiago et al. Metodologia para mapeamento dos requisitos listados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil número 13.709/18) e sua adequação perante a lei em uma instituição financeira - Um estudo de caso: Methodology for mapping and adequacy of the requirements listed in LGPD (Brazil Data Protection General Law number 13 709/18) in a financial institution - A case study. Brazilian Journals of Business, Curitiba, ano 2020, v. 2, n. 4, p. 3626-3648, 20 set. 2020. DOI 10.34140/bjbv2n4-012. Disponível em: https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJB/article/view/18382. Acesso em: 11 nov. 2020.

CISCO CYBERSECURITY SERIES 2019. **CISCO**. Data Privacy Benchmark Study. Disponível em https://www.cisco.com/c/en/us/products/security/cybersecurity-reports.html. Data Privacy, January 2019

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.

Brasil.

Disponível

http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm

Código Civil - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar,2006.

DURAN, Laís Baptista Toledo, and Laryssa Vicente Kretchetoff BARBOSA. **"LEI CAROLINA DIECKMANN: ATUALIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA BRASILEIRA".** *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498* 11.11 (2015).

FERREIRA, Ricardo et al, Entra em vigor o **Regulamento Geral de Proteção de Dados** da União Europeia, 2016.

FREITAS, Maria Ester de. Cultura organizacional: formação, tipologias e impacto. São Paulo: Makron, McGraw-Hill, 1991.

Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. **Brasil**. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd

Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>.

Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Compilado). **Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm>.

Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, "Lei Carolina Dieckman". **Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>

Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, "Marco Civil da Internet". **Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>

MACIEL, Rafael Fernandes. Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18). 1. ed. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais Comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD** (Locais do Kindle 1075-1080). Saraiva Educação. Edição do Kindle, 2019.

RIBEIRO, L. Proteção de dados pessoais: Estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de lei brasileiro n. 5.276/2016. Brasília, p. 5–24, 2016.

ROCHA, Camila P D et al. **Segurança da Informação: A ISO 27.001 como Ferramenta de Controle para LGPD**. Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação da Faculdade Estácio do Pará, v. 2, n. 3, p. 78-97, 2019.

SÁ, MARCELO DIAS DE. Análise do Impacto da Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais nas aplicações de Internet das coisas: Aplicações mobile do governo. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Informática) - Universidade Federal de Minas Gerais, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32040/1/MarceloDiasDeSa.pdf - Acesso em:

https://repositorio.utmg.br/bitstream/1843/32040/1/MarceloDiasDeSa.pdf - Acesso em: 31 de maio 2020.

SCHEIN, Edgard. "Coming to a New Awreness of Organizacional Culture", Sloan Management Review, 1984, e "How Culture Forms, Develops, end Changes", In: KILMANN ed alii, op.cit.

SITE FORBES. **Revolução tecnológica deve transformar a vida no mundo**. Disponível em: https://forbes.com.br/brand-voice/2019/08/revolucao-tecnologica-deve-transformar-a-vida-no-mundo/. Acesso em agosto de 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estud. av., São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, Apr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso-Acesso em: 17 abril 2020